

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 061/2024

Edital de Pregão Eletrônico nº 0059/2024

Recorrente: Prisma Empreendimentos Ltda

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços para manutenção da iluminação pública, compreendendo as atividades de manutenção, modernização, ampliação e fornecimento de materiais, para o sistema de iluminação pública do Município de Catanduvas – SC, conforme termo de referência (Anexo "II") do edital.

Cuida-se de recurso administrativo ao certame do pregão eletrônico nº 059/2024, apresentada pela empresa Prima Empreendimentos Ltda. A recorrente alega, em síntese, que a proposta final apresentada pela vencedora é inexequível, porquanto não apresentou cotações de mercado que sustentem a proposta, composição detalhada dos custos e notas fiscais que comprove a compatibilidade dos precos.

Em sede de contrarrazões, a empresa Worklight Soluções em Engenharia Elétrica e Automação Ltda, vencedora do certame, sustentou que: a) a empresa recorrente é apenas a 9ª colocada no certame; b) que a recorrente não comprovou a inexequibilidade alegada; c) que sustenta capacidade de exequibilidade da proposta.

É, em síntese, o relatório.

I. Fundamentação

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

www.catanduvas.sc.gov.br



Compulsando os autos do certame e as propostas, verifica-se que o desconto concedido pela vencedora sobre o preço referencial é de 49.11%.

No que concerne sobre a exequibilidade de propostas, dispõe o artigo 59, § 4°, da Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I contiverem vícios insanáveis;
- II não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
 V apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
- § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
- § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.
- § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.
- § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Partindo dos preceitos da norma vigente (Lei 14.133/2021), a proposta vencedora está dentro dos limites legais no que concerne ao valor de execução.

Em recente decisão do TCU, foi referendado o entendimento no sentido de que a base do valor orçado pela administração pública não tem o condão de atestar a inexequibilidade da proposta apresentada, porquanto poderão haver equívocos do órgão licitante e a proponente poderá comprovar a execução do objeto nos valores propostos¹.

No caso em apreço a empresa que apresentou o menor preço foi habilitada para continuação do certame e, diante do recurso administrativo, assegurou em sede de contrarrazões a capacidade de atender o instrumento convocatório na íntegra pelo preço da proposta.

www.catanduvas.sc.gov.br

¹ ¹ "(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto". Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024).

Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Não pode a administração pública "punir" o futuro contratado sem sequer permitir o início da execução dos serviços. Isso porque, no caso de a empresa não atender o referencial licitado nos moldes da contratação, medidas administrativas deverão ser adotadas.

No mais, sobre a ausência de documentos que justifiquem a composição dos preços, verifica-se que o instrumento convocatório não fazer qualquer menção quanto a exigência citada, porquanto a tese não merece guarida.

II. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso e a negativa de seu provimento.

Catanduvas, 02 de dezembro de 2024.

Ana Cristina Vargas Mascarello

Ana Cristina Vargas Mascarello Assessora Jurídica OAB.SC 48.084





DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 061/2024

Edital de Pregão Eletrônico nº 0059/2024

Impugnante: Prisma Empreendimentos Ltda

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços para manutenção da iluminação pública, compreendendo as atividades de manutenção, modernização, ampliação e fornecimento de materiais, para o sistema de iluminação pública do Município de Catanduvas – SC, conforme termo de referência (Anexo "II") do edital.

I. Síntese Fática

Sobreveio ao Gabinete do Executivo recurso administrativo do pregão eletrônico nº 0059/2024, proposta pela empresa Prisma Empreendimentos Ltda., sob a justificativa de que a empresa vencedora, Worklight Soluções em Engenharia Elétrica e Automação Ltda, não apresentou documentos que comprovem a exequibilidade da proposta, bem como que o valor final é manifestamente inexequível.

Com vista dos autos, a assessoria jurídica opinou pelo recebimento do recurso e a negativa de seu provimento.

II. Decisão

Adoto como razões para decidir o parecer jurídico. Conheço o recurso e lhe nego provimento.

Ao setor de compras e licitações para publicação e continuidade do processo seguindo as normas de praxe.

Catanduvas, 02 de dezembro de 2024.

Dorival Ribeiro dos Santos Prefeito de Catanduvas

www.catanduvas.sc.gov.br

Rua Felipe Schimidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500

